



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 22 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.047

Recurso nº 59.279 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10680-002.872/89-96

RECURSO Nº: 59.279

ACÓRDÃO Nº: 101-81.047

RECORRENTE: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 05.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1984, no valor de NCz\$ 35,68, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 19.906,55, até 30-04-89, de terminado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$ 142.730.000, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1985, período-base de 1984, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10680-002.874/89-11, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 06-04-89, no próprio auto de infração, fls. 05.

A exigência foi impugnada em 22-05-89, fls. 11, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 10, através de advogado habilitado, conforme instrumento de fls. 12. Pediu que fosse sobrestado o julgamento até a decisão no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 13-verso, propondo o exame deste processo em conjunto com o processo matriz.

7.

Acórdão nº 101-81.047

Às fls. 14/39, cópia da decisão de primeira ' instância, prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 42/43, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IM
POSTO DE RENDA

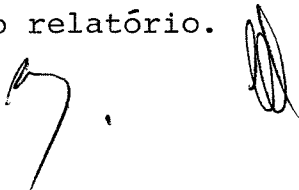
A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão' de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Em função do decidido no processo matriz, a base de cálculo do IRF foi reduzida para Cr\$ 100.130.000.

Ciência da decisão em 22-03-90, fls. 45.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 46, em 20-04-90, no qual requer o sobrestamento do julgamento deste processo até que seja julgado o processo que lhe deu origem.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680-002.874/89-11, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.029.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a requerer o sobrestamento do julgamento deste processo até decisão no processo matriz.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, publicado no D.O.U. de 28-10-83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da 'pessoa' jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.017, de 21-01-81.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR